SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253656 - SP (2026/0173427-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MAICON DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PEREIRA - SP365153
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NOVA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão proferida pela presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ.

2. O agravante sustenta que o óbice da Súmula 7/STJ não se aplica ao caso por se tratar de revaloração jurídica da prova, afirmando não questionar a existência ou o conteúdo dos depoimentos, mas a valoração jurídica atribuída a testemunhos indiretos. Requer o processamento do agravo em recurso especial e, ao final, o provimento do recurso especial com pedidos de absolvição, desclassificação ou redução da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou, de forma específica, efetiva e pormenorizada, os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, especialmente quanto à incidência da Súmula 7/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravante não demonstrou, minimamente, de que forma e em que momento teria ocorrido a impugnação específica, nas razões do agravo em recurso especial, quanto à aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Incide novamente a Súmula 182/STJ, que não conhece do agravo quando não há ataque específico aos fundamentos da decisão agravada.

6. A mera repetição das razões de mérito do recurso especial não supre a exigência de impugnação concreta e pormenorizada, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

7. A decisão que inadmite recurso especial possui um único dispositivo e não comporta capítulos autônomos, impondo ao

Documento eletrônico VDA58903840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:36
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 7c376694-5f52-47ad-82c8-ffe7848fed14

recorrente o ônus de impugnar todos os fundamentos de inadmissibilidade.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:36
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 7c376694-5f52-47ad-82c8-ffe7848fed14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253656 - SP (2026/0173427-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MAICON DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PEREIRA - SP365153
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NOVA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão proferida pela presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ.

2. O agravante sustenta que o óbice da Súmula 7/STJ não se aplica ao caso por se tratar de revaloração jurídica da prova, afirmando não questionar a existência ou o conteúdo dos depoimentos, mas a valoração jurídica atribuída a testemunhos indiretos. Requer o processamento do agravo em recurso especial e, ao final, o provimento do recurso especial com pedidos de absolvição, desclassificação ou redução da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou, de forma específica, efetiva e pormenorizada, os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, especialmente quanto à incidência da Súmula 7/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravante não demonstrou, minimamente, de que forma e em que momento teria ocorrido a impugnação específica, nas razões do agravo em recurso especial, quanto à aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Incide novamente a Súmula 182/STJ, que não conhece do agravo quando não há ataque específico aos fundamentos da decisão agravada.

6. A mera repetição das razões de mérito do recurso especial não supre a exigência de impugnação concreta e pormenorizada, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

7. A decisão que inadmite recurso especial possui um único dispositivo e não comporta capítulos autônomos, impondo ao

Documento eletrônico VDA58905074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:54
Código de Controle do Documento: c8f89162-1628-4fab-88d0-26613a820143

recorrente o ônus de impugnar todos os fundamentos de inadmissibilidade.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pela presidência desta Corte, às fls. 121-122, que não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula n. 182/STJ.

O agravante foi condenado a 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, nos termos do art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal ("estupro de vulnerável, na qualidade de tio da vítima" - fl. 125). Ajuizada revisão criminal na origem, a ação foi julgada improcedente.

Nas razões deste agravo (fls. 125-132), argumenta, em suma, que "o óbice sumular [n. 7/STJ] não se aplica ao caso, por tratar-se de revaloração jurídica da prova, e não de reexame de fatos" (fl. 126), acrescendo que "não questiona a existência ou o conteúdo dos depoimentos colhidos nos autos. O que se questiona é a valoração jurídica que o Tribunal de origem atribuiu a esses depoimentos — especificamente, se testemunhos indiretos (*hearsay testimony*), prestados por informantes que não presenciaram os fatos e que possuem evidente interesse na causa (mãe da vítima e ex- esposa do acusado em contexto de divórcio litigioso), têm aptidão jurídica para, isoladamente, sustentar um decreto condenatório de 12 anos de reclusão" (fl. 128).

Sustenta, ainda, a não incidência da Súmula n. 284/STF, reiterando, no mais, a argumentação trazida no recurso especial. Requer, ao final (fls. 131-132):

> a) O CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Agravo Regimental, para que seja reformada a r. decisão monocrática que negou seguimento ao AREsp 3.253.656/SP, determinando-se o regular processamento do Agravo em Recurso Especial;
>
> b) Uma vez conhecido e provido o AREsp, requer-se o CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Especial para:
>
> b.1) Absolver o Agravante, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência probatória decorrente da violação ao art. 155 do CPP e da utilização de testemunho indireto (*hearsay testimony*) como único fundamento da condenação;
>
> b.2) Subsidiariamente, desclassificar a conduta para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP) ou reconhecer a modalidade tentada do delito (art. 14, II, do CP), com a consequente redução da pena;
>
> b.3) Ainda subsidiariamente, reestruturar a dosimetria da pena, fixando-a no mínimo legal e estabelecendo o regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, alínea "b", do CP).

Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal, às fls. 158-159, pelo desprovimento recursal.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece conhecimento.

Isso porque, nas razões deste agravo, embora o agravante afirme que foram impugnados os fundamentos da decisão de fls. 121-122, não

Documento eletrônico VDA58905074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:54
Código de Controle do Documento: c8f89162-1628-4fab-88d0-26613a820143

demonstrou, minimamente, de que forma e em que momento teria ocorrido a alegada impugnação nas razões do agravo em recurso especial, no que se refere à aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Tal circunstância atrai, de igual modo, a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, que dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Saliente-se, outrossim, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, que a decisão que inadmite recurso especial possui um único dispositivo, não comportando divisões em capítulos autônomos.

Ressalte-se, ainda, que a simples repetição das razões de mérito do recurso especial, como fez o ora agravante às fls. 128-131, não supre a exigência de impugnação concreta e pormenorizada, como exige o princípio da dialeticidade recursal. A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS ORIUNDOS DE HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Não se conhece do agravo regimental quando a parte não demonstra ter impugnado de forma específica, efetiva e pormenorizada todos os fundamentos da decisão agravada.
>
> 2. A mera reiteração das teses de mérito do recurso especial e a apresentação de alegações genéricas sobre a inaplicabilidade dos óbices de admissibilidade não satisfazem a exigência de dialeticidade recursal.
>
> 3. A indicação de julgados proferidos em *habeas corpus* não se presta à comprovação do dissídio jurisprudencial previsto no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.
>
> 4. Para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, incumbe ao recorrente demonstrar concretamente, mediante cotejo entre o quadro fático delineado no acórdão recorrido e as teses recursais, a desnecessidade de reexame de fatos e provas.
>
> 5. Incidência da Súmula n. 182/STJ.
>
> 6. Agravo regimental não conhecido.
>
> (AgRg no AREsp n. 3.239.601/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Logo, a impugnação genérica ou parcial dos fundamentos leva à (nova) incidência da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, não conheço o agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58905074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:54
Código de Controle do Documento: c8f89162-1628-4fab-88d0-26613a820143

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0173427-9

AgRg no AREsp 3.253.656 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005209120258260548 00050823320168260428 23588653520258260000
50823320168260428 5209120258260548
52091202582605480005082332016826042 8

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAICON DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PEREIRA - SP365153
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAICON DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PEREIRA - SP365153
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58866470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:19:58
Código de Controle do Documento: 03AC44E9-FB58-487F-A38C-2EDE22E20858